



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA
Cargo:	Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte (CCE 1.17)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CAROLINE PRONER

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA**, Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT) do Ministério do Esporte, que exerce o cargo desde 29 de janeiro de 2024.

2. **Possibilidade de o consulente desempenhar a função de comentarista de jogos e programas esportivos relacionados ao futebol, mais especificamente no** [REDACTED]

3. Não caracterização, *in casu*, de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância às disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal, de adequar todo e qualquer compromisso televisivo às necessidades da atividade de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, como forma de garantir integral dedicação ao cargo público.

5. Dever de assegurar a lisura na atuação em compromissos privados.

6. Dever de não divulgar ou de fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

7. Dever de consultar a CEP em caso de recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar.

8.. O consulente deverá registrar e manter atualizadas as suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4993121) formulada por **ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA**, Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 26 de fevereiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do

Torcedor desde 29 de janeiro de 2024 e, anteriormente, informa que atuou como "jogador profissional de clubes nacionais e estrangeiros, da Seleção Brasileira de Futebol, empresário de atletas, treinador de futebol e comentarista esportivo da Fox, SBT, Record, Band e FlaTV".

3. As atribuições do cargo público são regidas pelo [Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023](#).

4. O objeto da consulta refere-se a eventual conflito de interesses durante o exercício do cargo público e o desempenho da função de comentarista de jogos e programas esportivos relacionados ao futebol, mais especificamente [REDACTED]

5. Nesse sentido, o consulente trouxe os seguintes fatos, conforme consta do item 17 do Formulário de Consulta, transcrito a seguir:

Antes do convite para assumir o cargo de Secretário de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT, no âmbito do Ministério do Esporte - MESP, eu exercia a função de comentarista de jogos e programas esportivos relacionados com o futebol, [REDACTED] tendo início em 1º de janeiro de 2024 e término previsto para 31 de abril de 2024.

Fui nomeado para o cargo de Secretário, em 08 de janeiro de 2024, por meio da Portaria MESP nº 13, tendo tomado posse no dia 29 de janeiro de 2024.

Como comentarista, durante as transmissões de jogos de futebol, me cabe, apenas, comentar sobre o que acontece durante aquele evento, me restringindo aos comentários da parte técnica e tática que envolve aquela partida.

Relativamente sobre os programas esportivos, embora previsão de execução até 31 de dezembro de 2024, foi feito o distrato em 31 de janeiro de 2024, tendo em vista a minha opção para me dedicar às atribuições de Secretário.

No caso dos eventos de jogos que acontecem durante a semana, o horário da atividade compreende o período iniciado às 21h30 até 23h30, ocorrendo uma vez por semana; nos finais de semana, os horários são variáveis. Contudo, cabe ressaltar que para o deslocamento durante a semana, não há prejuízo de carga horária a ser dedicada para o Ministério.

Ainda, vale ressaltar que todos os custos necessários para as movimentações, que ocorram durante a semana ou no final de semana, correm por conta do contrato com a emissora de TV.

O convite para desempenhar a atividade de comentarista durante as transmissões decorre do meu histórico como jogador de futebol, o que, em nenhum momento, vem a refletir em qualquer ação que posso vir a tomar, no escopo do Ministério do Esporte, de forma que são atividades isoladas e que não são entendidas como conflitantes.

Reforça-se que a atividade exercida no Ministério não traz qualquer influência da atividade como comentarista, ao mesmo tempo que não há influência da atividade de comentarista ou do contrato com [REDACTED] que possa vir a ser entendido como qualquer ação de representação de interesses.

Diante do exposto, cabe, ainda, esclarecer que os itens assinalados no nº 15, acima, referente a informações durante o exercício do cargo, se mostram relacionados com a minha situação, mas não em sua totalidade, de forma que:

a) a emissora de TV Bandeirantes não, necessariamente, demonstra interesse direto ou vem a se beneficiar de decisão do agente público aqui descrito ou de colegiado do qual eu possa participar;

b) a prestação de serviços ocorre para empresa, contudo sua atividade não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo Ministério do Esporte, ao qual eu estou vinculado.

6. O consulente **considera não** ter acesso a informações privilegiadas, consoante registrou no item 14 do Formulário de Consulta: "*No que tange à execução da atividade de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, as informações acessadas, até o presente momento, são de caráter público, a despeito daquelas que possam, no momento, ser estratégicas para o órgão ou representar ações preparatórias*".

7. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta, **tampouco manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com a pessoa

jurídica proponente, de acordo com o registro do item 19 do Formulário.

8. O consulente apresentou o contrato de prestação de serviços com a [REDACTED]

9. Com efeito, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, encaminhou-se diligência (DOC nº 5003172 e nº 5003576) ao Ministério dos Esportes para esclarecer se, no entendimento daquele órgão, identifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente como comentarista esportivo [REDACTED], durante o exercício da função pública, considerando que ele exerce o cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT), com atribuições estratégicas exercidas na Pasta.

10. Em resposta, o Ministério dos Esportes encaminhou a Nota Técnica nº 01 (DOC nº 5068068), anexa ao Ofício nº 04/2024/MESP/C-ÉTICA (DOC nº 5068061), ambos expedidos pela Comissão de Ética daquela Pasta, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

5.1 Diante do exposto, a Comissão de Ética infere não haver óbice na atuação como comentarista do servidor ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA na emissora de TV Bandeirantes, cumprindo o contrato assinado anteriormente à posse no cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNFDT) no Ministério do Esporte (MEsp).

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **no exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Considerando que o consulente exerce o cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor no Ministério dos Esportes (CCE 1.17 - equivalente ao Grupo DAS nível 6), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de

interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Ademais, no exercício do cargo, a autoridade somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da Lei nº 12.813, de 2013, copiado abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

15. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre os fatos narrados pelo consulente e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Assim, a fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério dos Esportes e à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor no Ministério dos Esportes, com a natureza das atividades pretendidas.

17. Conforme se extrai do Decreto nº 11.343, de 2023, o Ministério do Esporte detém as seguintes competência e áreas de atuação:

Anexo I

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

18. Por sua vez, as competências da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor foram elencadas no art. 27 do Anexo I do Decreto nº 11.343, de 2023, conforme transcrito abaixo:

Art. 27. À Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - elaborar propostas para compor o Plano Nacional do Desporto;

II - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional do Desporto;

III - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as ações governamentais no âmbito do futebol profissional e não profissional de alto desempenho;

IV - articular-se com outros órgãos públicos com vistas à implementação de ações que fortaleçam o futebol;

V - planejar, coordenar, supervisionar e elaborar estudos sobre o desenvolvimento do futebol e sobre a execução das ações de promoção de eventos;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação desportiva, em especial da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#) - Estatuto de Defesa do Torcedor;

VII - aplicar as multas nos termos do disposto no § 2º do art. 37 do Estatuto de Defesa do Torcedor;

VIII - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional de alto desempenho e à defesa dos direitos do torcedor;

IX - definir as diretrizes e as prioridades para as ações relacionadas ao futebol profissional na área de planejamento e na gestão de programas e projetos estratégicos do Ministério;

X - elaborar estudos sobre o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - Profut; e

XI - prestar apoio e assessoramento técnico à APFUT.

19. Outrossim, as atribuições do cargo de Secretário, estão previstas no art. 33 do mesmo Decreto: "*Art. 33. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado*".

20. O consultante informou no item 13 do Formulário de Consulta que, além das atribuições previstas no Decreto nº 11.343, de 2023, também compete realizar outras ações no âmbito do Ministério dos Esportes, como:

1. Buscar parcerias para integração de estados e municípios, com vistas à modernização de estádios e incentivo à formação de atletas;
2. Promover a integração de diversas esferas do futebol brasileiro;
3. Representar o país em fóruns nacionais e internacionais relacionados ao futebol;
4. Fomentar a implementação e difusão do futebol feminino no país, promovendo a igualdade de oportunidades para as mulheres no esporte.

21. Na espécie, o consultante afirma que, no exercício do cargo, pretende exercer as seguintes atividades privadas, conforme mencionado no item 5 do Relatório deste Voto:

Antes do convite para assumir o cargo de Secretário de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT, no âmbito do Ministério do Esporte - MESP, eu exercia a função de comentarista de jogos e programas esportivos relacionados com o futebol, [REDACTED]

[REDACTED].

Fui nomeado para o cargo de Secretário, em 08 de janeiro de 2024, por meio da Portaria MESP nº 13, tendo tomado posse no dia 29 de janeiro de 2024.

Como comentarista, durante as transmissões de jogos de futebol, me cabe, apenas, comentar sobre o que acontece durante aquele evento, me restringindo aos comentários da parte técnica e tática que envolve aquela partida.

Relativamente sobre os programas esportivos, embora previsão de execução até 31 de dezembro de 2024, foi feito o distrato em 31 de janeiro de 2024, tendo em vista a minha opção para me dedicar às atribuições de Secretário.

[...]

O convite para desempenhar a atividade de comentarista durante as transmissões decorre do meu histórico como jogador de futebol, o que, em nenhum momento, vem a refletir em qualquer ação que posso vir a tomar, no escopo do Ministério do Esporte, de forma que são atividades isoladas e que não são entendidas como conflitantes.

Reforça-se que a atividade exercida no Ministério não traz qualquer influência da atividade como comentarista, ao mesmo tempo que não há influência da atividade de comentarista ou do contrato com [REDACTED] que possa vir a ser entendido como qualquer ação de representação

de interesses.

[...]

22. Ademais, o consulente afirma que os compromissos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado [REDACTED] não prejudicarão o expediente de trabalho e os custos envolvidos são de responsabilidade da contratante:

No caso dos eventos de jogos que acontecem durante a semana, o horário da atividade compreende o período iniciado às 21h30 até 23h30, ocorrendo uma vez por semana; nos finais de semana, os horários são variáveis. Contudo, cabe ressaltar que para o deslocamento durante a semana, não há prejuízo de carga horária a ser dedicada para o Ministério.

Ainda, vale ressaltar que todos os custos necessários para as movimentações, que ocorram durante a semana ou no final de semana, correm por conta do contrato com a emissora de TV.

23. Cabe destacar também que a Bandeirantes, por se tratar de emissora de rádio e televisão, não mantém qualquer relacionamento direto com o Ministério dos Esportes, não sendo, assim controlada, fiscalizada ou regulada por essa Pasta, tampouco demonstra interesse em decisões do agente público no âmbito da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

24. Todavia, apesar da natureza estratégica do cargo ocupado pelo consulente, entende-se que o quadro apresentado **não denota, com a clareza exigida, potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, pois a atividade privada aqui tratada (atuar como comentarista de jogos e programas esportivos relacionados ao futebol, mas contratados anteriormente ao exercício do cargo) **não se encontra relacionada às atribuições do cargo em que o consulente se encontra investido e não se enquadra em nenhuma das situações de conflito de interesses** no exercício de cargo ou emprego dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

25. Ressalte-se que **o interessado já atuava como comentarista esportivo antes de assumir o cargo público atualmente ocupado, em decorrência de sua extensa carreira no futebol**, e a celebração do instrumento contratual trazido pelo consulente aos autos (DOC nº 4993122) foi efetivada em **data pretérita à nomeação para o cargo de Secretário de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor**.

26. Desse modo, fica claro que a atividade privada em questão **guarda relação com sua carreira pregressa de atleta profissional de futebol, e não com suas funções públicas**.

27. Cabe acrescentar também que, em consulta (DOC nº 5003172) ao Ministério dos Esportes para que este verificasse algum indício de potencial prejuízo ao interesse público na atuação do interessado como comentarista em jogos e programas esportivos relacionados ao futebol, a respectiva Comissão de Ética manifestou (DOC nº 5068068) não haver óbice, de acordo com o excerto abaixo:

4.7 Assim, considerando as alegações expostas pelo servidor e as atribuições desempenhadas neste Ministério do Esporte elencadas no decreto supracitado, esta Comissão de Ética entende que não se verifica confronto entre interesses públicos e privados que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

5. CONCLUSÃO

5.1 Diante do exposto, a Comissão de Ética infere não haver óbice na atuação como comentarista do servidor ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA na emissora de TV Bandeirantes, cumprindo o contrato assinado anteriormente à posse no cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (S NFDT) no Ministério do Esporte (MEsp).

28. Contudo, o consulente, como detentor de cargo público de alto escalão, deve observar, em sua atuação privada de comentarista de jogos e programas esportivos relacionados ao futebol, o **Código de Conduta da Alta Administração Federal**, em especial as disposições do seu art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

29. Em atendimento a esse dispositivo legal, **deve a autoridade**, no exercício da atividade privada, empenhar-se em garantir que essa atividade não interfira em suas funções públicas, inclusive com observância aos horários compatíveis, como forma de garantir **integral dedicação ao cargo público**. Deve haver delimitação clara entre a esfera pública e a esfera privada por parte do consulente, de modo que sua ocupação como comentarista esportivo não se confunda com o seu papel de gestor público.

30. Nesse viés, o consulente **deve abster-se de fazer qualquer menção às suas funções públicas ou por qualquer outra forma vincular as atividades particulares ao cargo público** de Secretário de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

31. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes, como se pode verificar, a título exemplificativo, quanto à possibilidade de atuação em atividades privadas durante o exercício do cargo: **00191.000140/2023-82 - Ministra de Estado da Cultura - atividade pretendida:** possibilidade de a consulente atuar como intérprete musical (cantora) em eventos privados contratados anteriormente ao exercício do cargo de Ministra de Estado da Cultura - 248ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000602/2020-19 - Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério da Cidadania - atividade pretendida:** possibilidade de a consulente fazer uso comercial de seu nome e de sua imagem de atleta profissional - 221ª RO (Rel. Paulo Henrique Lucon); **00191.000601/2020-74 - Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério da Cidadania - atividade pretendida:** participar de transmissões instantâneas nas redes sociais e demais mídias de comunicação - 221ª RO (Rel. Paulo Henrique Lucon).

32. Posto isso, entende-se que não resta caracterizado conflito de interesses na presente situação, **devendo ser observadas as recomendações apresentadas neste Voto, apostas nos itens 28 a 30 retro, especialmente as disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal.**

33. Impende alertar à autoridade que deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

34. **Outrossim, caso o consulente venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

35. Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, e diante da não caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo, **VOTO, no sentido de autorizar ATHIRSON MAZZOLI E OLIVEIRA a atuar como comentarista em jogos e programas esportivos relacionados ao futebol, objeto do contrato de prestação de serviços anexado aos autos (DOC nº 4993122), devendo ser observadas as recomendações ora consignadas, notadamente o constante dos itens 28 a 30 deste Voto, com a devida observância ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e às demais vedações expressas na Lei nº 12.813, de 2013.**

37. Convém finalmente advertir, mais uma vez, que o consulente deve resguardar sempre, e a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa,

observar sempre a compatibilidade de horários para exercício de atividade privadas, bem como o dever de evitar situações que possam suscitar conflito de interesses com o cargo público ocupado, devendo, em caso de dúvidas, consultar a Comissão de Ética Pública.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 03/05/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5082717** e o código CRC **1EA46A55** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000284/2024-10

SUPER nº 5082717